



Processo nº : 10580.013265/2004-80
Recurso nº : 140.367
Acórdão nº : 204-02.985

Recorrente : CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

RECURSO VOLUNTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DOS PONTOS. REQUISITOS PARA CONHECIMENTO.

Só pode ser conhecido o recurso que ataca especificamente a decisão recorrida, e apresenta razões de fato e direito substanciais que embasem a sua pretensão.

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI COMPLEMENTAR.

Para o PIS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, afastando-se a incidência do art. 45 da lei 8212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a decadência matéria reservada a lei complementar por força do art. 146, III, b da Constituição Federal.

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA – COFINS. O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente da CSRF.

Recurso negado.

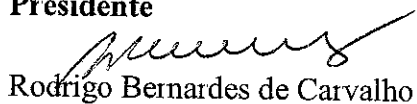
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do PIS; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à Cofins. Vencidos os Conselheiros Airton Adelar Hack (Relator) e Leonardo Siade Manzan. Designado o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho

Relator-Designado



Processo nº : 10580.013265/2004-80
Recurso nº : 140.367
Acórdão nº : 204-02.985

Recorrente : CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS e COFINS em que cobra-se da Recorrente valor das contribuições por insuficiência de pagamento.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação com os seguintes pontos, de acordo com o relatório da decisão da DRJ:

- Que o modo de apuração da contribuição pelo auditor louvou-se pela diferença entre o valor declarado na DCTF e o declarado em planilha elaborada pela impugnante, mas a DCTF apresenta “erro de fato” no seu preenchimento, e nos meses em que foram informados valores a maior, estes deveriam ter sido observados pela fiscalização para abater a exação apurada, como se pode perceber no mês de junho de 2003. O mesmo ocorreu em outros meses;
- Em alguns meses optou pelo pagamento do PIS pelo regime de caixa e não de competência, gerando diferenças, as quais não foram devidamente compensadas quando das apurações da planilha;
- Solicita perícia para apurar os valores realmente devidos ao Tesouro Nacional, indica o nome do seu perito, pedindo o exame detalhado dos livros razão e diário e outras questões complementares;
- Após perícia, se resultar qualquer valor devido, pede que seja enquadrado no PAES, ao qual aderiu no prazo tempestivo, e na convicção de que ao pleiteá-lo declinou todos os débitos federais em aberto, inclusive os que foram objeto da declaração de ajuste dos períodos base elencados e sujeitos à adesão, até 28/02/2003, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25/08/2004;
- A declaração de ajuste tem o condão de informar a complementação do imposto devido, e a menção de que as DCTF são as privilegiadas não prospera, porque o próprio formulário da DIPJ, ao mencionar o Decreto-lei nº2 124/84, art 5º e Lei nº9.779/99, art 16, expõe que esta corresponde a Expressão da verdade;
- A taxa SELIC não foi criada por lei, quem a define é o Governo, e como a Constituição Federal em seu art 150 determina que somente a lei pode instituir ou aumentar tributo, contida esta mesma disposição no art.97, incisos I e II do CTN, a incidência dos juros de mora acima de um por cento ao mês conforme determina o art.161, parágrafo 1º do CTN, é inconstitucional, poderia a lei dispor de modo diverso, contudo não pode esta dispor que compete ao Poder Executivo arbitrar as taxas dos juros segundo as necessidades de sua política monetária;
- Com relação ao ano calendário de 1999 socorre a impugnante a decadência e estriba tal pretensão nas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF, na forma dos acórdãos que transcreve;
- Como esta autuação é decorrente no que couber ao IRPJ todo o arrazoado da impugnação se insere no texto desta impugnação e que assim seja apreciada pela autoridade de primeira instância.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.013265/2004-80
Recurso nº : 140.367
Acórdão nº : 204-02.985

A DRJ negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

A Recorrente apresenta recurso voluntário, alegando genericamente a inadequação da decisão recorrida por diversos motivos, a decadência e a inadequação do uso da taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10580.013265/2004-80
Recurso nº : 140.367
Acórdão nº : 204-02.985

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, cumpre colocar que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Quanto ao recurso, tenho que ele, em boa parte, não deve ser conhecido. Isso ocorre porque limita-se a genericamente afirmar que a decisão da DRJ é inadequada e que o auto de infração é insubsistente. Não apresentar razões de fato ou de direito substanciais e passíveis de apreciação. Ainda, não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

O recurso voluntário, para merecer ser conhecido, deve apontar como e porque a decisão da DRJ é inadequada e porque esta deve ser reformada. Deve apontar qual o direito e os fatos que embasam sua pretensão. A mera alegação e contrariedade vazia, como verifica-se em boa parte do recurso, não merece ser conhecida.

Apenas a questão da decadência merece ser conhecida, por ser conhecível de ofício.

1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO.

A decadência é alegada superficialmente no recurso, mas como trata-se de matéria conhecível de ofício, passo a dela conhecer.

Noto que neste ponto o recurso deve ser julgado parcialmente procedente para reconhecer a decadência de parte dos meses lançados de ofício.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

Q. A. 4



Processo nº : 10580.013265/2004-80
Recurso nº : 140.367
Acórdão nº : 204-02.985

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao PIS:

Número do Recurso. 202-107552

Turma. SEGUNDA TURMA

Número do Processo. 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso. RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria. PIS

Recorrente. FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

Interessado(a). FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão. 24/01/2005 15.30.00

Relator(a). Leonardo de Andrade Couto

Acórdão. CSRF/02-01 812

Decisão. DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: 1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até 30 de junho de 1992, 2) reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS.

Ementa. PIS – DECADÊNCIA PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

(...)

Recurso provido.

Número do Recurso. 108-122604

Turma. PRIMEIRA TURMA

Número do Processo. 10280.005103/97-16

Tipo do Recurso. RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria. IRPJ E OUTROS

Recorrente. FAZENDA NACIONAL

Interessado(a). CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A

Data da Sessão. 14/10/2003 09.30.00

Relator(a). Celso Alves Feitosa

Acórdão. CSRF/01-04 719

Decisão. NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão. DECISÃO. Por maioria de votos NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos DAR provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04 719

Ementa. Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º, do CTN

[Assinatura] 5



Processo nº : 10580.013265/2004-80
Recurso nº : 140.367
Acórdão nº : 204-02.985

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pelo contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN. Tal entendimento presta-se tanto para a COFINS quanto para o PIS.

Nota-se que o contribuinte só foi intimado do auto de infração em 21 de dezembro de 2004 (fl. 03). Desta forma, contando-se cinco anos antes desta data, verifica-se que decaiu o direito de cobrar os valores com fato gerador antes de 21 de dezembro de 1999.

Isso posto, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de constituir os créditos tributários que tem fato gerador com data anterior a 21 de dezembro de 1999.

2. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso apenas quanto a decadência, reconhecendo que decaiu o direito do Fisco constituir o crédito referente a fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 1999 e nego provimento ao restante do recurso conforme as razões acima declinadas.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

AIRTON ADELAR HACK



Processo nº : 10580.013265/2004-80
Recurso nº : 140.367
Acórdão nº : 204-02.985

VOTO DO CONSELHEIRO RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
RELATOR-DESIGNADO

Fui designado para proferir voto vencedor acerca do prazo decadência para Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação a Cofins.

Embora já tenha partilhado da tese do Ilustre Relator pela qual sua caducidade é contada da mesma forma do PIS, ou seja, há de seguir o comando estabelecido pelo §4º, do art. 150 do CTN, hoje me filio à posição sedimentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em homenagem ao Princípio da **Eficiência** que busca soluções ágeis para pacificação dos conflitos no âmbito do procedimento administrativo fiscal.

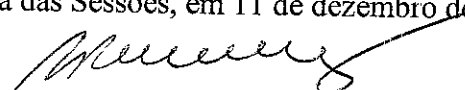
Portanto, assimilo orientação firmada no Aresto CSRF/02-01.793, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

“NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91”.

Afasto, portanto, a decadência da Cofins para todo período compreendido no lançamento fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

11